

LEI Nº 267

Súmula: (Proíbe animais soltos dentro do quadro urbano e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 125, de 1º de janeiro de 1954, Posturas Municipais, na parte referente a animais soltos que passa a ser regido pelo contido nos Artigos abaixo que ficam fazendo parte da mencionada Lei.

Art.2º - É expressamente proibida a permanência de gado de qualquer espécie solto dentro do quadro urbano desta cidade, com responsabilidade do proprietário pela infração à presente proibição, por multa e completo reparação do dono por ventura causado ao Patrimônio dos residentes nesta cidade.

Art. 3º - O gado que vier a ser encontrado solto dentro do quadro urbano, será apreendido pelo Município de Palmas, lavrando-se o competente auto de apreensão, assinado pelo funcionário que efetuar a apreensão, com duas testemunhas, devendo constar:

- a) Local onde foi encontrado o gado;
- b) Número de cabeças;
- c) Espécie do gado;
- d) A marca do gado;
- e) O dano por ventura causado, com o nome do proprietário e valor do dano em Cruzeiros;
- f) A multa aplicada;

§ Único: Com a lavratura do ato de apreensão, será afixado no Edifício da Prefeitura Municipal, Edital contendo todos os elementos do ato para conhecimento do proprietário ou interessado no gado apreendido, com o prazo de 05 dias para tomar as providencias sobre as penas adiante expostas.

Art. 4º - A multa é de CR\$ 2.000,00 por cada cabeça apreendida, com acréscimo de CR\$ 500,00 por dias por forragem de cada animal e, em caso de ser reincidência, a multa é de CR\$ 3.000,00, sem prejuízo da forragem.

Art. 5º - O processo só será arquivado com o pagamento da multa, forragem e danos causados.

Art. 6º - O gado apreendido só será entregue ao proprietário com o pagamento da multa, forragem e danos e, em caso de o interessado, não providenciar o pagamento dentro do prazo de 05 dias da notificação por edital, será o gado vendido em concorrência pública, mediante Edital afixado por 05 dias no Edifício da Prefeitura para conhecimento do interessado e de terceiros.

§ Único: Feita a concorrência pública o Prefeito Municipal deduzirá do preço do maior lance a multa, as diárias de forragens e o valor do dano, e o saldo ficará na Prefeitura a disposição do proprietário, que poderá levantar por meio de petição provando a propriedade sobre o gado e estar quites com os cofres municipais.

Art. 7º - O proprietário, em caso de não concordar com a avaliação do dano ou a legitimidade da apreensão, poderá dentro do prazo de 05 dias da notificação por Edital, efetuar o depósito da importância da multa, forragem e dano, e recorrer ao Prefeito Municipal, recebendo o gado.

§ Único: Não se conformando com a decisão do senhor Prefeito Municipal o proprietário do gado ou o interessado no dano poderá recorrer para a Câmara Municipal dentro do prazo de 05 dias, depois de notificado os interessados da decisão por Edital afixado no Edifício da Prefeitura, ficando sempre surtado o depósito até final decisão.

Art. 8º - O funcionário Municipal que efetuar a apreensão do gado participará em 10% sobre a multa aplicada ao proprietário do gado, recebendo a importância por ocasião do pagamento da dedução feita após a concorrência pública.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrario, entrando em vigor na data de sua publicação em edital afixado no Edifício da Prefeitura Municipal.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 14 de Março de 1962.

Olimpio Marques
Presidente

Maria Chaves Loureiro
2º Secretário